



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05443/18**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Gerência Executiva da Defesa Civil

Responsável: George Saboia Marinho Lúcio

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00131/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05443/18 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Gerência Executiva da Defesa Civil, Sr. George Saboia Marinho Lúcio, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR a referida Prestação de Contas;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão da Gerência Executiva da Defesa Civil no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual

**João Pessoa, 27 de maio de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05443/18**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05443/18 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Gerência Executiva da Defesa Civil, Sr. George Saboia Marinho Lúcio, relativo ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes informações, em suma:

- a) a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal;
- b) a Gerência Executiva da Defesa Civil passou a compor a estrutura administrativa da Secretaria de Estado do Governo, deixando de integrar a Secretaria de Infraestrutura, conforme Lei nº 10.467/2015 que alterou a Lei nº 8.186/2007;
- c) o Quadro de Detalhamento das Despesas alocou para a Gerência Executiva da Defesa Civil (GEDC) o valor de R\$ 37.769.811,00, o que equivale a 0,33% da despesa total prevista para o Estado na LOA;
- d) as despesas executadas pela GEDC corresponderam a R\$ 20.211.108,49, não sendo encontrado registro de denúncia no exercício analisado.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. ausência de encaminhamento dos itens listados nos incisos VII e VIII do artigo 11 da Resolução RN-TC Nº 03/10;
2. apresentação do relatório detalhado de atividades desenvolvidas com informações incompletas;
3. ausência de detalhamento das despesas extra orçamentárias;
4. empenho de despesas de apenas 45% do previsto no QDD para a Gerência Executiva da Defesa Civil;
5. ausência de empenhos em três das cinco ações previstas no QDD;
6. presença de inconsistências entre as informações acerca dos convênios vigentes no exercício às fls. 4-9 dos autos e as encontradas no Sagres.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa DOC TC 37671/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como falhas apenas os itens 2 e 6 do presente relatório, ou seja, apresentação do relatório detalhado de atividades desenvolvidas com informações incompletas e presença de inconsistências entre as informações acerca dos convênios vigentes no exercício às fls. 4-9 dos autos e as encontradas no Sagres.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05443/18**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00483/20, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS do exercício de 2017 do Gestor da Gerência Executiva da Defesa Civil do Estado, Sr. George Saboia Marinho Lúcio, sem prejuízo de APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, e de baixa de RECOMENDAÇÃO à atual gestão a fim de evitar a reincidência nas eivas aqui constatadas no futuro, providenciando a apresentação de relatório de atividades de forma completa, técnica e transparente, bem assim o registro de informações fidedignas no sistema SAGRES.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As irregularidades remanescentes não tem o condão de macular as contas do gestor, senão vejamos, no caso do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, restou claro que não foi apresentado o conteúdo esperado, estabelecido pela Resolução RN-TC-03/10, sendo apresentado apenas uma relação de obras e convênios pagos em 2017. Já no segundo caso, foram apresentadas inconsistências entre as informações acerca dos convênios vigentes e aquelas encontradas no Sagres, que no meu entender cabe recomendações para as duas situações, sem maiores considerações.

Ante o exposto, voto no sentido de que este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR a Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Gerência Executiva da Defesa Civil, sob a responsabilidade do Sr. George Saboia Marinho Lúcio, relativo ao exercício financeiro de 2017;
- 2) RECOMENDE a atual gestão da Gerência Executiva da Defesa Civil no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

É o voto.

**João Pessoa, 27 de maio de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL